



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO N° 26.195, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Alterações:

[Alterado pelo Decreto n° 28.192, de 14/6/2023.](#)

Dispõe sobre Chamada Pública para a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e empreendedor familiar rural do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado, bem como a Lei Federal n° 11.947, de 16 de junho de 2009 e, em consonância com a Lei Estadual n° 3.753, de 30 de dezembro de 2015,

DECRETA:

~~Art. 1° Os produtos e os preços a serem considerados para efeito de pesquisa na elaboração da CHAMADA PÚBLICA/PNAE e PEALE, sobre a compra institucional de gêneros alimentícios fornecidos por agricultores familiares, pelas suas organizações, por empreendedores familiares rurais e pelos demais beneficiários, seguirão a Tabela de Preço publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE e pela Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, em até 30 (trinta) dias que antecedem o Edital de Chamamento Público.~~

Art. 1° Os produtos e os preços a serem contratados na elaboração da Chamada Pública PNAE/PEALE sobre a compra institucional de gêneros alimentícios fornecidos por agricultores familiares e suas organizações, serão de acordo com a média da pesquisa de preços efetuada pela SEDUC por intermédio das Coordenadorias Regionais de Educação - CREs, feita em no mínimo 3 (três) fornecedores locais, prioritariamente do segmento da agricultura familiar. **(Redação dada pelo Decreto n° 28.192, de 14/6/2023)**

Parágrafo único. A Chamada Pública deverá ocorrer, no máximo, 2 (duas) vezes ao ano para atender a demanda da produção de alimentos de forma sazonal, conforme determina as normativas do PNAE e PEALE em vigor, sendo obrigatória a publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE. **(Acrescido pelo Decreto n° 28.192, de 14/6/2023)**

Art. 2° A aquisição da produção de agricultores familiares, das suas organizações, de empreendedores familiares rurais e dos demais beneficiários, bem como a execução da alimentação escolar, será realizada em consonância com a Lei Federal n° 11.947, de 2009, Resolução CD/FNDE n° 6, de 8 de maio de 2020 e Lei Estadual n° 3.753, de 2015, conforme procedimentos de Dispensa de Licitação, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa previstas em Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º A Administração deverá exigir a apresentação da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP pelo fornecedor, pessoa física ou jurídica.

~~§ 2º As contratações, ainda que realizadas pelas Unidades Executoras, sujeitam-se às disposições disciplinadas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando da execução de despesas.~~

§ 2º As contratações, ainda que realizadas pelas unidades executoras, sujeitam-se às disposições disciplinadas pelas Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando da execução das despesas. **(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 14/6/2023)**

§ 3º A Prestação de Contas da Agricultura Familiar relativa à aplicação dos recursos financeiros do PNAE e PEALE, deverá ser realizada pelas Unidades Executoras, na forma da Lei Federal nº 11.947, de 2009, Resolução CD/FNDE nº 6, de 2020 e Lei Estadual nº 3.753, de 2015, e seus respectivos documentos legais.

~~Art. 3º Os preços devem ser compatíveis com a Tabela vigente, fornecida pela Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI.~~

Art. 3º Os preços contratados na Chamada Pública devem ser compatíveis com os praticados no mercado local, preferencialmente oriundos do segmento da agricultura familiar e seus segmentos. **(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 14/6/2023)**

Parágrafo único. Na impossibilidade da pesquisa ser realizada em âmbito local, essa deve ser realizada ou complementada nos municípios de regiões geográficas imediatas, intermediárias e estadual ou em nível nacional. **(Acrescido pelo Decreto nº 28.192, de 14/6/2023)**

Art. 4º Os alimentos adquiridos devem ser de produção própria dos beneficiários e organizações fornecedoras, em que deverão cumprir os requisitos quanto ao controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

~~Art. 5º Os valores a serem pagos aos beneficiários e organizações fornecedoras devem corresponder aos preços de aquisição de cada produto, compatíveis com os vigentes na Tabela de Preço publicada no DOE, fornecida pela SEAGRI e discriminados na Chamada Pública, incluso os valores dos insumos exigidos no Edital de Chamada Pública, tais como: despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros fatores necessários para o fornecimento do produto.~~

Art. 5º Os valores a serem pagos aos beneficiários e organizações fornecedoras devem corresponder aos preços de aquisição de cada produto, de acordo com os vigentes na Chamada Pública de cada CRE, incluso os valores dos insumos exigidos, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros fatores necessários para o fornecimento do produto nas unidades executoras. **(Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 14/6/2023)**

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU
Secretário de Estado da Educação